



ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 11 de agosto de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 036/2025

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, acerca da Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 2025, que “DISPÕE SOBRE O INCREMENTO NO NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE MOTORISTA CNH “D” DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal altera o número de vagas do cargo de Motorista CNH “D”, originalmente criado pela Lei Complementar nº 094/2015, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A proposta visa o incremento de 5 (cinco) novas vagas, passando de 14 para 19 vagas efetivas, com provimento por concurso público, com vencimento de R\$ 2.000,12 (dois mil reais e doze centavos), carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exigindo-se escolaridade de nível fundamental completo, CNH categoria “D” e curso de transporte escolar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, “a” c/c art.24 da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

A Lei Orgânica do Município de Januária, em seu art. 49, também atribui ao Prefeito tal prerrogativa.

Em sendo assim, a iniciativa é formalmente legítima, obedecendo aos preceitos constitucionais e à legislação local.

2. Finalidade Pública e Interesse Coletivo



ASSESSORIA JURÍDICA

A motivação exposta na Mensagem nº 017/2025 refere-se à necessidade de ampliar o número de motoristas habilitados para condução de transporte escolar, em razão do aumento da demanda na rede pública municipal de ensino.

A justificativa apresentada na Mensagem nº 017/2025 fundamenta-se no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, que garante ao educando o direito ao transporte escolar como dever do Estado. Vejamos:

CF/1988, Art. 208, VII:

"O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Assim, a expansão do serviço de transporte escolar, em razão do aumento da demanda de alunos, justifica o acréscimo de motoristas com habilitação adequada.

Nesse sentido, a proposição atende ao interesse público primário, voltado à efetivação de direito social fundamental à educação.

3. Legalidade Orçamentária

O art. 169 da CF/1988 impõe que a criação de cargos só pode ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na LDO. Vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)

Assim como os arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), exigem que a criação de cargos públicos esteja acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes;
- Declaração de adequação orçamentária com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA).



ASSESSORIA JURÍDICA

Embora o art. 2º do Projeto afirme que os custos decorrerão de dotações próprias, o que indica compatibilidade orçamentária; para perfeita regularidade, recomenda-se que o Executivo comprove expressamente, mediante impacto orçamentário-financeiro, conforme:

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 16, vejamos:

"A criação de cargo que implique aumento de despesa será acompanhada de:

- I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LDO e compatibilidade com o PPA." (GRIFO NOSSO)

A ampliação de serviços públicos essenciais, como o transporte escolar, atende ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais, em especial o da educação, que demanda ações positivas do Estado.

A criação de cargos vinculados à prestação de serviço essencial como o transporte escolar, portanto, não configura aumento indevido de despesa, mas cumprimento de mandamento constitucional.

Nesse sentido, recomenda-se a apresentação de estudo técnico que ateste a viabilidade orçamentária, sob pena de eventual vício de legalidade material.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

Pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, por atender aos requisitos de iniciativa, finalidade pública e competência legislativa;

Contudo, **recomenda-se:**

- a juntada do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da LRF, como condição de validade e segurança jurídica;
- e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, de acordo com o art.169, §1º, I e II "a" c/c art.24 da Constituição Federal.

É o parecer.

Januária, 11 de agosto de 2025.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377